



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0588163-51.2013.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Francisco de Assis Coelho

ADVOGADO : Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro

EMBARGADO : Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA QUE SE LIMITA A APRECIAR A VIABILIDADE DA AÇÃO PENAL, SEM ADENTRAR NO SEU MÉRITO, DADO O MOMENTO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

Não cabe no juízo de admissibilidade a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao recebimento da denúncia, quando devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. A rejeição prematura da peça inicial só pode ser feita se restar evidente a improcedência da denúncia, nos termos dos arts. 43 do CPP e 6º da Lei 8.038/90. Do contrário, deve a exordial acusatória ser recebida, com base no princípio do *in dubio pro societate*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DES. LEANDRO DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

Francisco de Assis Coelho opôs embargos de declaração (fls. 433/435), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça, (fls. 422/431), que rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado da Paraíba e, no mérito, recebeu denúncia ofertada contra si e Francisca Cardoso da Silva pelo representante do Ministério Público Estadual

Afirma o embargante, em suma, que o acórdão incorreu em omissão no tocante à restituição dos valores às vítimas, além de contradição quanto ao depósito feito pelo ora embargante à corré, Francisca Cardoso da Silva, que o acórdão considerou ser divisão de dinheiro, quando, na verdade, tratou-se de repasse, a fim de que ela providenciasse o pagamento aos credores.

Aponta, ainda, obscuridade no que tange à expressão contida no acórdão, no sentido de que o indiciado teria feito o pagamento aos credores somente “após a instauração da ação penal”, enquanto que esta somente se pode ter por iniciada após o trânsito em julgado da decisão de recebimento da denúncia, o que até o presente momento ainda não ocorreu. Ademais, sustenta que não se pode equiparar o início das investigações à instauração da ação penal, pois aquele não possui as características e os fatores processuais desta.

Requer, assim, que sejam sanados os vícios apontados, para que o acórdão seja reformado no que diz respeito ao mérito.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em resposta de fls. 440/447, pugnou pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca do recurso de embargos de declaração. A regra jurídica contida do art. 619 do Código de Processo Penal admite interposição dessa espécie recursal sempre que houver, no acórdão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Certamente, há de se admitir tendência jurisprudencial no sentido de se conceder aos embargos de declaração uma função retificadora, sendo permitido, com isso, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência, a correção de erros materiais manifestos e graves.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, essencialmente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão). 1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de

rejeição dos embargos. 2. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010.)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337)

No caso dos autos, o embargante centra suas razões recursais em supostas omissões, contradições e obscuridades ocorrentes no acórdão, por ter, em resumo, deixado de pronunciar-se expressamente sobre a restituição dos valores às vítimas. Além disso, reputa que houve contradição quanto ao depósito feito pelo ora embargante á corré, Francisca Cardoso da Silva, que o acórdão considerou ser divisão de dinheiro, quando, na verdade, tratou-se de repasse, a fim de que ela providenciasse o pagamento aos credores.

Aponta, ainda, obscuridade no que tange a expressão contida no acórdão, de que o indiciado teria feito o pagamento aos credores somente após a instauração da ação penal, enquanto que esta somente se pode ter por iniciada após o trânsito em julgado da decisão de recebimento da denúncia, o que até o presente momento ainda não ocorreu. Ademais, sustenta que não se pode equiparar o início das investigações à instauração da ação penal, pois aquele não possui as características e os fatores processuais desta.

Pois bem. Passemos a analisar cada um dos supostos vícios apontados pelo embargante.

Primeiramente, quanto à alegada omissão no tocante á restituição dos valores, pelo ora embargante, aos credores, o acórdão enfrentou bem a questão, registrando que a tese do então noticiado não podia ser acolhida

naquele momento processual. Isso porque a devolução dos valores indevidamente apropriados não é causa legal de exclusão dos crimes imputados ao indiciado. Eis os termos do julgado:

Sobre a matéria, observo que a causa de extinção de punibilidade, prevista em tais dispositivos legais, aplica-se somente aos chamados crimes tributários, a exemplo da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), da sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), dos delitos previstos na Lei nº 8.137/1990, ademais do peculato culposo (art. 312, §§2º e 3º, do CP), não se podendo, pois, estender o seu alcance para outras figuras típicas. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUITA TIDA POR CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE RECONHECIDA, ACARRETARIA, APENAS, EVENTUAL REDUÇÃO DA PENA. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se apropriado

indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). III - Conforme destacado pelo próprio e. Tribunal a quo, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso. IV - Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, "O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia." ((HC 35.457/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004). V - "Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu." (HC 116.167/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009). Recurso desprovido. (STJ – RHC 26.423/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 22/03/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. PENA DE MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO

EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARCIALMENTE. 1. Não há como conhecer da impetração que tem por objetivo a absolvição da paciente, seja pela atipicidade da conduta, seja pela inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito do processo de conhecimento, porquanto não admite o exame aprofundado das provas produzidas por ocasião da instrução criminal. 2. **"No crime de apropriação indébita, a reparação do dano por ato voluntário do agente, antes ou depois do recebimento da denúncia, não tem o condão de obstar a propositura da ação penal, prestando-se, apenas na primeira hipótese, a reduzir a pena eventualmente imposta ao réu"** (HC 51.243/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 9/4/07). 3. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte, apenas para redimensionar a pena de multa para 19 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. (STJ – HC 124.398/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifo no original)

No caso em apreço, observo, ademais, que a devolução de alguns valores pelo 1º denunciado ocorreu após o início das investigações decorrente da representação formulada pelos juízes federais Niliane Meira Lima e Bruno Teixeira de Paiva, além do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Herley da Luz Brasil, o que poderia, sem convicção firme, quiçá, configurar, apenas, o arrependimento posterior (art. 16 do CP), mero redutor de pena que, portanto, não é matéria a ser discutida neste momento processual.

De toda sorte, convém ressaltar que, uma vez demonstrada a aptidão da denúncia, não há necessidade de serem analisadas profundamente as alegações esgrimidas pelos denunciados, até para não expor um pré-julgamento, visto que, como enfatizado, neste instante, unicamente, perquire-se acerca da viabilidade acusatória.

Como se vê, a matéria foi devidamente apreciada, não havendo

que se falar em omissão, atentando, ainda, para o fato de que, dada a sua natureza, a decisão de recebimento de denúncia não pode se imiscuir com maior rigos nas provas até então presentes no feito, sob pena de incidir em pré-julgamento da ação penal, a comprometer a imparcialidade do julgador.

A segunda alegação dos presentes embargos diz respeito à suposta contradição quanto ao depósito feito pelo ora embargante á corré, Francisca Cardoso da Silva. Para o embargante, trata-se de prova de sua inocência, pois demonstra que o noticiado repassou a verba para que a corré providenciasse o pagamento aos credores, o que o eximiria de qualquer responsabilidade penal. Contudo, o acórdão teria sido contraditório ao considerar o depósito como mera divisão de dinheiro entre os indiciados, que estariam em conluio para a execução do delito.

Também nesse ponto não merece prosperar o recurso. É que o noticiado não logrou comprovar que os referidos depósitos constituíram, efetivamente, repasses à corré para que ela providenciasse o pagamento aos credores, vítimas da suposta fraude.

Importa registrar, portanto, que a mera existência de tais depósitos não conduz à pronta rejeição da denúncia, como pretende o ora embargante. Até porque, diante do contexto probatório constante nos autos, eles podem vir a sinalizar, ao revés, a ocorrência de divisão do produto do crime entre os denunciados, conforme consignado no acórdão, *in verbis*:

No caso em apreço, observo, ademais, que a devolução de alguns valores pelo 1º denunciado ocorreu após o início das investigações decorrente da representação formulada pelos juízes federais Niliane Meira Lima e Bruno Teixeira de Paiva, além do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Herley da Luz Brasil, o que poderia, sem convicção firme, quiçá, configurar, apenas, o arrependimento posterior (art. 16 do CP), mero redutor de pena que, portanto, não é matéria a

ser discutida neste momento processual.

De toda sorte, convém ressaltar que, uma vez demonstrada a aptidão da denúncia, não há necessidade de serem analisadas profundamente as alegações esgrimidas pelos denunciados, até para não expor um pré-julgamento, visto que, como enfatizado, neste instante, unicamente, perquire-se acerca da viabilidade acusatória.

Inexiste, pois, contradição a ser sanada. Trata-se, em verdade, de matéria atinente ao mérito da ação penal, sobre a qual não cabe maiores divagações em sede de recebimento de denúncia.

Por fim, o embargante aponta obscuridade no julgado, no que tange à afirmação, nele contida, de que o indiciado teria feito o pagamento aos credores somente “após a instauração da ação penal”, enquanto que esta somente se pode ter por iniciada após o trânsito em julgado da decisão de recebimento da denúncia, o que até o presente momento ainda não ocorreu. Ademais, sustenta que não se pode equiparar o início das investigações à instauração da ação penal, pois aquele não possui as características e os fatores processuais desta.

Mais uma vez, o argumento não procede. De início, vale ressaltar que não há no jugado a afirmação apontada pelo embargante. A tese defensiva foi rejeitada, não pelo fato de os pagamentos terem sido feitos após a deflagração da ação penal, mas porque, como já dito aqui, a devolução do dinheiro não é causa de extinção da punibilidade prevista legalmente para os crimes imputados ao réu (apropriação indébita e patrocínio infiel).

A título de reforço argumentativo, o acórdão apenas fez referência ao instituto do arrependimento eficaz, como possível benefício a ser aplicado ao noticiado, caso se comprove, no decorrer da instrução criminal, que os referidos pagamentos foram efetivamente por ele realizados, antes do

recebimento da denúncia (art. 16 do CP).

Peço vênia para, apesar de me fazer repetitivo, transcrever o trecho do julgado no qual a questão foi analisada:

No caso em apreço, observo, ademais, que a devolução de alguns valores pelo 1º denunciado ocorreu **após o início das investigações** decorrente da representação formulada pelos juízes federais Niliane Meira Lima e Bruno Teixeira de Paiva, além do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Herley da Luz Brasil, o que **poderia, sem convicção firme, quiçá, configurar, apenas, o arrependimento posterior (art. 16 do CP), mero redutor de pena que, portanto, não é matéria a ser discutida neste momento processual. (grifo nosso)**

Inexiste, pois, qualquer hipótese ensejadora para o acolhimento dos pretensos embargos, uma vez que não se encontra na fundamentação do acórdão objurgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Face ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto para composição do quorum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR